



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.122 - DF (2014/0027009-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EULINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DA RECORRENTE EM PENITENCIÁRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária feminina, de semi-imputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.

2. Recurso ordinário provido a fim de determinar a imediata inclusão da recorrente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.122 - DF (2014/0027009-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : EULINA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal em benefício de EULINA LIMA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo sua pena substituída por medida de segurança restritiva, consistente em internação, por período indeterminado (fls. 12/18).

Em 9/7/2012, foi proferida decisão de desinternação condicional pelo prazo de um ano, mas o benefício foi revogado após a comprovação de que a acusada não se encontrava mais sob a custódia de seus familiares, além de que estaria fazendo uso de *crack* e morando na rua (fls. 19/20 e 25).

Inconformada com a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, pleiteando que a recorrente fosse posta em liberdade e submetida a tratamento ambulatorial, sendo a ordem denegada, em acórdão assim ementado (fl. 107):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALA PSIQUIÁTRICA PARA SENTENCIADAS - ALOCAÇÃO ENTRE CUSTODIADAS DO REGIME SEMIABERTO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO E SUBMISSÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL. INVIABILIDADE - INTERNAÇÃO NECESSÁRIA PARA A MELHORIA DO QUADRO CLÍNICO DA SEGURADA. ORDEM DENEGADA

No Distrito Federal inexistente ala para sentenciadas em regime de internação, haja vista que a ala psiquiátrica localizada na Penitenciária Feminina (PF-DF), está sendo ocupada apenas por pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sexo masculino em idêntica situação processual (medida de segurança em regime de internação).

Se os autos revelam que durante a execução da medida de segurança a paciente obteve desinternação condicional, contudo, o benefício foi revogado porque a sentenciada abandonou o tratamento e voltou a usar drogas e a morar na rua, a internação da paciente em área específica no interior da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, não configura constrangimento ilegal, eis que a segurada se encontra no único local disponível, considerada a necessidade de internação para a melhoria de seu quadro clínico.

No presente recurso, a defesa alega que tendo sido determinado o encaminhamento da recorrente ao Hospital Psiquiátrico, configuraria constrangimento ilegal sua manutenção em estabelecimento inadequado e sem nenhum tratamento, já que a ala em que se encontra não oferece tratamento específico para a dependência química.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a colocação da paciente em liberdade e sua submissão a tratamento ambulatorial, enquanto aguarda vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

Indeferida a liminar (fls. 152/155) e prestadas as informações solicitadas (fls. 168/173), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 232/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.122 - DF (2014/0027009-0)

VOTO (VENCIDO)

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a colocação da paciente, submetida a cumprimento de medida de segurança de internação, em meio aberto, com tratamento ambulatorial, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo sua pena substituída por medida de segurança restritiva, consistente em internação, por período indeterminado.

Em 9/7/2012, foi proferida decisão de desinternação condicional pelo prazo de um ano, mas o benefício foi revogado após a comprovação de que a acusada não se encontrava mais sob a custódia de seus familiares, além de que estaria fazendo uso de *crack* e morando na rua (fls. 19/20 e 25).

Impetrado o *habeas corpus* originário, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fl. 111/113):

Como se vê, o Douto juiz noticia que não há no Distrito Federal ala específica para sentenciadas em regime de internação, haja vista que a ala psiquiátrica localizada na Penitenciária Feminina (PF-DF), está sendo ocupada apenas por pessoas do sexo masculino que se encontram em idêntica situação processual (medida de segurança em regime de internação).

Ressaltou que todos os presos são acompanhados pela equipe disciplinar da VEP-DF, pela equipe de saúde da PFDF-AT e, no momento, estão sendo reavaliados e acompanhados pelo Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília - UnB.

Quanto à paciente Eulina Lima de Oliveira, o MM. Juiz carrou para os autos informações prestadas pela Direção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, onde se lê:

(...)

Por derradeiro, o Doutor Juiz da Vara das Execuções Penais consignou que a paciente encontra-se com a sua situação processual regular, recebendo acompanhamento médico e psiquiátrico. Destacou, também, que a paciente possui um significativo histórico de recaídas devido à sua dependência química e que, no estágio atual de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro clínico, não é recomendada a liberação para tratamento ambulatorial, até porque essa medida foi tentada sem sucesso noutras oportunidades.

Destarte, com a devida vênia da eminente Procuradora de Justiça, que oficiou pela concessão parcial da ordem a fim de que a paciente seja transferida para estabelecimento adequado, até onde os autos revelam, a paciente cumpre sua medida de segurança no único local disponível, considerada a necessidade de internação para a melhoria de seu quadro clínico.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (Precedentes).

II - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

III - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na sua impossibilidade, para indicar sua transferência, pelo Juízo das Execuções Criminais, para outro estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança de internação, ou, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, para permitir a substituição da medida aplicada por tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambulatorial.

(HC 303.863/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do habeas corpus, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

(HC 297.409/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, contudo, noticiou que (fls. 169/171):

(...)

Anotada a conclusão dos autos, em 09 de julho de 2012 este Juízo determinou a Desinternação Condicional da segurada pelo prazo de um ano sob o acompanhamento da Seção Psicossocial desta VEP (fls. 53/5-v).

No dia 05 de novembro de 2012 a Seção Psicossocial realizou um novo relatório cujo conteúdo evidenciava que segurada havia saído de casa novamente e retomado o uso de "crack", negando qualquer tratamento ambulatorial oferecido (fls. 65/65-v).

(...)

No que tange ao objeto do presente recurso em habeas corpus, faz-se imperioso informar que o Distrito Federal possui uma Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP, localizada em área isolada da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF, para abrigar os sentenciados a medida de segurança na modalidade de internação, inexistindo ala específica para as seis seguradas existentes em regime de internação.

Dessa forma, a denominada ATP é ocupada apenas pelos homens em idêntica situação processual (medida de segurança em regime de internação). As mencionadas internas permanecem, assim, alocadas no interior da própria PFDF ante a impossibilidade de compartilhamento do mesmo espaço físico entre os gêneros distintos.

Não obstante, faz-se imperioso explicitar que todos os segurados, homens e mulheres, sem exceção, são devidamente acompanhados pela equipe multidisciplinar desta VEP-DF e pela respectiva equipe de saúde da PFDF-ATP.

Da mesma maneira, o Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília - UnB vem, a pedido deste Juízo, reavaliando e acompanhando todos os internos em medida de segurança.

Tem-se, assim, que, embora sabidamente deficiente a estrutura disponibilizada pelo Poder Executivo local, para fins de internação das sentenciadas em medida de segurança - o que, evidentemente, não destoa do que ocorre no país inteiro -, as seguradas têm recebido no DF um atendimento diferenciado, inclusive por parte das equipes multidisciplinares desta VEP-DF e da Secretaria de Saúde (SES), que desempenham suas funções em grau de excelência, inclusive frente a tantas adversidades materiais e de pessoal.

Sem prejuízo, é importante destacar que esta Vara visa amenizar os problemas da situação carcerária atualmente existentes, enfrentando as diversas limitações presentes no sistema penitenciário como um todo.

Ademais, é imperioso informar que, do ponto de vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terapêutico, as seguradas em regime de internação se encontram em um local, faticamente, em melhores condições do que a própria ATP, que, inclusive, já se figura como objeto de um pedido de interdição formulado pelo Ministério Público.

Outrossim, cumpre explicitar que em 13 de novembro de 2012 este Tribunal de Justiça firmou juntamente com o Governo do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e o Conselho Nacional de Justiça um Termo de Compromisso que contém cláusulas (26 e 27) específicas quanto à reforma e adaptação da referida Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), objetivando, inclusive, autonomia gerencial.

Como se vê, a hipótese dos autos destoa dos casos de simples ausência de vaga em Hospital Psiquiátrico, pois, além de haver notícia nos autos de que tendo a paciente sido desinternada condicionalmente, a mesma descumpriu as condições impostas, voltando a usar crack e morar na rua, a mesma, apesar de não haver Hospital Psiquiátrico e de não estar em ala específica da Penitenciária Feminina, é devidamente acompanhada pela equipe multidisciplinar da Vara de Execuções Penais, pela equipe de saúde da Penitenciária Feminina – Ala de Tratamento Psiquiátrico e pelo Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília – UnB.

Nesse contexto, diante da notícia de que a paciente descumpriu as condições impostas, voltando a usar crack e morar na rua, quando desinternada condicionalmente, bem como que, apesar de não estar em ala específica da Penitenciária Feminina, é devidamente acompanhada por equipes multidisciplinares, inclusive pela que atende à Ala de Tratamento Psiquiátrico da Penitenciária Feminina, a qual, contudo, abriga apenas internados do sexo masculino, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.122 - DF (2014/0027009-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : EULINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Ao sumariar o presente feito, o primevo relator, nobre Desembargador convocado Ericson Maranhão, assim o fez:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal em benefício de EULINA LIMA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo sua pena substituída por medida de segurança restritiva, consistente em internação, por período indeterminado (fls. 12/18).

Em 9/7/2012, foi proferida decisão de desinternação condicional pelo prazo de um ano, mas o benefício foi revogado após a comprovação de que a acusada não se encontrava mais sob a custódia de seus familiares, além de que estaria fazendo uso de *crack* e morando na rua (fls. 19/20 e 25).

Inconformada com a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, pleiteando que a recorrente fosse posta em liberdade e submetida a tratamento ambulatorial, sendo a ordem denegada, em acórdão assim ementado (fl. 107):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALA PSIQUIÁTRICA PARA SENTENCIADAS - ALOCAÇÃO ENTRE CUSTODIADAS DO REGIME SEMIABERTO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO E SUBMISSÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL. INVIABILIDADE - INTERNAÇÃO NECESSÁRIA PARA A MELHORIA DO QUADRO CLÍNICO DA SEGURADA. ORDEM DENEGADA

No Distrito Federal inexistente ala para sentenciadas em regime de internação, haja vista que a ala psiquiátrica localizada na Penitenciária Feminina (PF-DF), está sendo ocupada apenas por pessoas do sexo masculino em idêntica situação processual (medida de segurança em regime de internação).

Se os autos revelam que durante a execução da medida de segurança a paciente obteve desinternação condicional, contudo, o benefício foi revogado porque a sentenciada abandonou o tratamento e voltou a usar drogas e a morar na rua, a internação da paciente em área específica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interior da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, não configura constrangimento ilegal, eis que a segregada se encontra no único local disponível, considerada a necessidade de internação para a melhoria de seu quadro clínico.

No presente recurso, a defesa alega que tendo sido determinado o encaminhamento da recorrente ao Hospital Psiquiátrico, configuraria constrangimento ilegal sua manutenção em estabelecimento inadequado e sem nenhum tratamento, já que a ala em que se encontra não oferece tratamento específico para a dependência química.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a colocação da paciente em liberdade e sua submissão a tratamento ambulatorial, enquanto aguarda vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

Indeferida a liminar (fls. 152/155) e prestadas as informações solicitadas (fls. 168/173), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 232/236).

É o relatório."

O recurso ordinário em *habeas corpus* restou desprovido pelo eminente relator sob a seguinte fundamentação:

"Busca-se, no presente recurso, a colocação da paciente, submetida a cumprimento de medida de segurança de internação, em meio aberto, com tratamento ambulatorial, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo sua pena substituída por medida de segurança restritiva, consistente em internação, por período indeterminado.

Em 9/7/2012, foi proferida decisão de desinternação condicional pelo prazo de um ano, mas o benefício foi revogado após a comprovação de que a acusada não se encontrava mais sob a custódia de seus familiares, além de que estaria fazendo uso de *crack* e morando na rua (fls. 19/20 e 25).

Impetrado o *habeas corpus* originário, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fl. 111/113):

Como se vê, o Douto juiz noticia que não há no Distrito Federal ala específica para sentenciadas em regime de internação, haja vista que a ala psiquiátrica localizada na Penitenciária Feminina (PF-DF), está sendo ocupada apenas por pessoas do sexo masculino que se encontram em idêntica situação processual (medida de segurança em regime de internação).

Ressaltou que todos os presos são acompanhados pela equipe disciplinar da VEP-DF, pela equipe de saúde da PFDF-AT e, no momento, estão sendo reavaliados e acompanhados pelo Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília - UnB.

Quanto à paciente Eulina Lima de Oliveira, o MM. Juiz carrou para os autos informações prestadas pela Direção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, onde se lê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por derradeiro, o Doutor Juiz da Vara das Execuções Penais consignou que a paciente encontra-se com a sua situação processual regular, recebendo acompanhamento médico e psiquiátrico. Destacou, também, que a paciente possui um significativo histórico de recaídas devido à sua dependência química e que, no estágio atual de seu quadro clínico, não é recomendada a liberação para tratamento ambulatorial, até porque essa medida foi tentada sem sucesso noutras oportunidades.

Destarte, com a devida vênia da eminente Procuradora de Justiça, que oficiou pela concessão parcial da ordem a fim de que a paciente seja transferida para estabelecimento adequado, até onde os autos revelam, a paciente cumpre sua medida de segurança no único local disponível, considerada a necessidade de internação para a melhoria de seu quadro clínico.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (Precedentes).

II - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

III - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na sua impossibilidade, para indicar sua transferência, pelo Juízo das Execuções Criminais, para outro estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança de internação, ou, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, para permitir a substituição da medida aplicada por tratamento ambulatorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 303.863/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do habeas corpus, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

(HC 297.409/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, contudo, noticiou que (fls. 169/171):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anotada a conclusão dos autos, em 09 de julho de 2012 este Juízo determinou a Desinternação Condicional da segurada pelo prazo de um ano sob o acompanhamento da Seção Psicossocial desta VEP (fls. 53/5-v).

No dia 05 de novembro de 2012 a Seção Psicossocial realizou um novo relatório cujo conteúdo evidenciava que segurada havia saído de casa novamente e retomado o uso de "crack", negando qualquer tratamento ambulatorial oferecido (fls. 65/65-v).

(...)

No que tange ao objeto do presente recurso em habeas corpus, faz-se imperioso informar que o Distrito Federal possui uma Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP, localizada em área isolada da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF, para abrigar os sentenciados a medida de segurança na modalidade de internação, inexistindo ala específica para as seis seguradas existentes em regime de internação.

Dessa forma, a denominada ATP é ocupada apenas pelos homens em idêntica situação processual (medida de segurança em regime de internação). As mencionadas internas permanecem, assim, alocadas no interior da própria PFDF ante a impossibilidade de compartilhamento do mesmo espaço físico entre os gêneros distintos.

Não obstante, faz-se imperioso explicitar que todos os segurados, homens e mulheres, sem exceção, são devidamente acompanhados pela equipe multidisciplinar desta VEP-DF e pela respectiva equipe de saúde da PFDF-ATP.

Da mesma maneira, o Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília - UnB vem, a pedido deste Juízo, reavaliando e acompanhando todos os internos em medida de segurança.

Tem-se, assim, que, embora sabidamente deficiente a estrutura disponibilizada pelo Poder Executivo local, para fins de internação das sentenciadas em medida de segurança - o que, evidentemente, não destoa do que ocorre no país inteiro -, as seguradas têm recebido no DF um atendimento diferenciado, inclusive por parte das equipes multidisciplinares desta VEP-DF e da Secretaria de Saúde (SES), que desempenham suas funções em grau de excelência, inclusive frente a tantas adversidades materiais e de pessoal.

Sem prejuízo, é importante destacar que esta Vara visa amenizar os problemas da situação carcerária atualmente existentes, enfrentando as diversas limitações presentes no sistema penitenciário como um todo.

Ademais, é imperioso informar que, do ponto de vista terapêutico, as seguradas em regime de internação se encontram em um local, faticamente, em melhores condições do que a própria ATP, que, inclusive, já se figura como objeto de um pedido de interdição formulado pelo Ministério Público.

Outrossim, cumpre explicitar que em 13 de novembro de 2012 este Tribunal de Justiça firmou juntamente com o Governo do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e o Conselho Nacional de Justiça um Termo de Compromisso que contém cláusulas (26 e 27) específicas quanto à reforma e adaptação da referida Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), objetivando, inclusive, autonomia gerencial.

Como se vê, a hipótese dos autos destoa dos casos de simples ausência de vaga em Hospital Psiquiátrico, pois, além de haver notícia nos autos de que tendo a paciente sido desinternada condicionalmente, a mesma descumpriu as condições impostas, voltando a usar crack e morar na rua, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma, apesar de não haver Hospital Psiquiátrico e de não estar em ala específica da Penitenciária Feminina, é devidamente acompanhada pela equipe multidisciplinar da Vara de Execuções Penais, pela equipe de saúde da Penitenciária Feminina – Ala de Tratamento Psiquiátrico e pelo Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília – UnB.

Nesse contexto, diante da notícia de que a paciente descumpriu as condições impostas, voltando a usar *crack* e morar na rua, quando desinternada condicionalmente, bem como que, apesar de não estar em ala específica da Penitenciária Feminina, é devidamente acompanhada por equipes multidisciplinares, inclusive pela que atende à Ala de Tratamento Psiquiátrico da Penitenciária Feminina, a qual, contudo, abriga apenas internados do sexo masculino, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*."

Apesar dos judiciosos argumentos lançados pelo preclaro relator, dissenti por entender que merece acolhida a tese defendida no recurso, sendo seguida pelos proficientes Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, sagrando-se vencedora a divergência. Fi-lo com espreque nos argumentos que abaixo são escandidos.

Trata-se da verdadeira chaga que assola o sistema penal, a superlotação. Na espécie, o constrangimento se agiganta na medida em que a recorrente é uma semi-imputável, a qual se aplicou medida de segurança de internação (fl. 17). Tal medida deveria ser cumprida em estabelecimento adequado, qual seja, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Lado outro, estar-se-ia a impor uma indevida pena corporal, outrora já substituída em sentença por medida de segurança (fls. 12/18).

Pois bem, a requestante encontra-se presa, na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, desde o ano de 2013, sendo que, ausentes condições e vagas em hospital de custódia, aguarda a sua internação.

Dessa forma, ante a virulenta agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, aqui estendido, teleologicamente, à medida de segurança, creio ser o caso de se atender ao reclamo formulado.

A orientação supracitada foi acolhida, recentemente, pelo Pretório Excelso, inclusive com a superação do enunciado sumular n.º 691 daquela Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT MANEJADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691 DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I – A superação da Súmula 691 do STF constitui medida que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – No caso sob exame, a situação é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

III – Passados quase três anos do recolhimento do paciente em estabelecimento prisional, o Estado não lhe garantiu o direito de cumprir a medida de segurança estabelecida pelo juízo sentenciante.

IV – Segundo consta no Relatório de Internações, emitido em 11/10/2013 pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, o paciente está na 698ª posição e permanece recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III.

V – Diante da falta de estabelecimento adequado para internação, o paciente permaneceu custodiado por tempo superior ao que disposto pelo juízo sentenciante e não foi submetido ao tratamento médico determinado no decreto condenatório, o que evidencia a manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

VI – *Habeas corpus* não conhecido.

VII – Ordem concedida de ofício para confirmar a medida liminar deferida e determinar a inclusão do paciente em tratamento ambulatorial, sob a supervisão do juízo da execução criminal."

(HC 122670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Outra não é a orientação agasalhada por este Sodalício de Cúpula:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE À ESPERA DE VAGA EM PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. Esta Corte entende que configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum de sentenciado submetido à medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou equivalente, sob a justificativa de inexistência de vagas no estabelecimento adequado.

2. Por outro lado, há que se sopesar as peculiaridades do caso concreto, em especial quanto à evidenciada periculosidade do paciente, mormente porque a medida de segurança é uma sanção aplicada ao inimputável que visa não só a sua cura ou tratamento, mas também a proteção da sociedade.

4. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, ou, na falta de vaga e com observância das cautelas devidas, que o Juízo das Execuções considere a possibilidade de substituir a internação por tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à condição do paciente.

(HC 241.246/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

"*RECURSO EM HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO COMO HC SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PACIENTE INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SENTENÇA PROFERIDA EM MAIO/07. FALTA DE VAGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM CADEIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Constatada a intempestividade, é possível o conhecimento do recurso como Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário.

Precedentes.

2. A incapacidade absoluta do paciente está devidamente comprovada pelo laudo de exame elaborado pelo Serviço de Psiquiatria e Psicologia Forense da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, tanto assim que a sentença reconheceu a inimputabilidade e aplicou-lhe a medida de segurança de internação;

isso, em maio/07. Em razão da falta de vaga em nosocômio apropriado, o paciente permanece, até a presente data, em cadeia comum, embora, segundo o Juiz da VEC, recebendo atendimento médico.

3. O entendimento desta Corte, em casos semelhantes, é de que a manutenção de inimputável em prisão comum constitui constrangimento ilegal; todavia, evidenciada a periculosidade, é inviável a concessão da liberdade pura e simples.

4. Recurso conhecido como *Habeas Corpus*, concedida a ordem, em parte, apenas para que o Juízo da Execução, à luz do artigo 96, inciso I, do CPB, transfira o sentenciado para outro estabelecimento adequado e, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, considere a possibilidade de substituição da internação por tratamento ambulatorial."

(RHC 22.654/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do *habeas corpus*, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.

3. Ordem não conhecida, expedido *habeas corpus* de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação."

(HC 297.409/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga."

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, sem qualquer desdouro à motivação do ínclito relator, **dou provimento** ao recurso a fim de determinar a imediata a inclusão da recorrente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0027009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.122 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239017420138070000 20100111333339 20110110899855 20130020229828
20130020229828RED 239017420138070000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EULINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : NATHAN PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Tratamento Ambulatorial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro.